



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011/0232705-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)  
**ADVOGADOS** : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)  
VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : SUPERMERCADO TALISMÃ LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOSÉ AYRES RODRIGUES E OUTRO(S)

### EMENTA

**DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.**

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.
2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).
3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal *a quo* para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.
4. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para que os autos retornem ao Tribunal a quo e prossiga no julgamento do recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 23 de maio de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011/0232705-0)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)  
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)  
VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SUPERMERCADO TALISMÃ LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : JOSÉ AYRES RODRIGUES E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Supermercado Talismã Ltda. e Joelson Candido Dias opuseram embargos à execução ajuizada por Banco Bradesco S/A, aduzindo ausência de título executivo, uma vez que, a despeito de a execução estar aparelhada em cédula de crédito bancário, o contrato subjacente é de abertura de crédito rotativo em conta corrente, o qual não é considerado título executivo, nos termos da Súmula n. 233/STJ. Sustentaram os embargantes, ainda, a inépcia da inicial, em razão da não apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, como aqueles exigidos pela Lei n. 10.931/2004, "o demonstrativo de cálculo e extratos de conta-corrente do devedor, de forma clara, precisa e de fácil entendimento e compreensão". Os executados insurgiram-se ainda contra a cobrança de juros capitalizados e ausência de limitação a patamares legais.

O Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS julgou extinta a execução, entendendo que se tratava de nítido contrato de abertura de crédito. Ademais, a sentença considerou que os documentos colacionados não atendiam aos requisitos impostos pela Lei n. 10.931/2004, "uma vez que a planilha de cálculos de fls. 10/15 não revela de maneira clara, precisa e fácil, o valor e a origem do débito. Não se desincumbiu o Embargado de juntar os extratos de conta corrente, nem discriminou nas planilhas de cálculo as parcelas utilizadas do crédito aberto, os respectivos limites concedidos e efetivamente utilizados, bem como as eventuais amortizações da dívida" (fl. 39).

Em grau de apelação, a sentença foi mantida por decisão monocrática do Relator (fls. 87-93), assim também pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO  
- PRELIMINAR - RECORRENTE INTERPÕE 02 (DOIS) AGRAVOS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAIS CONTRA A MESMA DECISÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO REGIMENTAL PROTOCOLIZADO POR ÚLTIMO - MÉRITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - REQUISITO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LEI 10.931/04 - RECURSO DESPROVIDO.

O princípio da singularidade ou da unicidade/unirrecorribilidade traduz-se na constatação de que para cada espécie ou modalidade de ato judicial apenas um recurso pode ser manejado, isto é, um mesmo ato, em princípio, não comporta dois recursos, salvo as exceções previstas expressamente na lei.

O contrato de cédula de crédito bancário encontra-se regido pela Lei n. 10.931/04, que criou uma nova modalidade de título executivo extrajudicial conflitante com a teoria geral do título executivo disciplinada no Código de Processo Civil.

É ilíquida a Cédula de Crédito Bancário que esteja mascarando um verdadeiro contrato de abertura de crédito em conta corrente, razão pela qual não constitui título executivo apto a embasar uma ação de execução (fl. 121 e-STJ).

Sobreveio recurso especial, apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de divergência, ofensa aos arts. 28, *caput*, da Lei 10.931/2004 e 585, VIII, do CPC.

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido concluiu que os documentos que embasam a execução, denominados "Cédula de Crédito Bancário", não preencheriam os requisitos de um título executivo extrajudicial, faltando-lhe liquidez, certeza e exigibilidade, tendo-o qualificado indevidamente como outro tipo de contrato, o de "abertura de crédito em conta-corrente".

Em suas razões, afirma que o título objeto da controvérsia refere-se à liberação de valor de crédito fixo [R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)], contratado a taxa de juros e encargos indicados na respectiva cédula, perfazendo operação em nada relacionada com "contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial)".

Também afirma que fez a comprovação do valor da dívida mediante planilhas juntadas com a petição inicial, nas quais se mostra com clareza o débito, estando devidamente caracterizada a liquidez da cédula executada.

Contra-arrazado (fls. 153-162), o especial foi admitido (fls. 201-203).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011/0232705-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)  
**ADVOGADOS** : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)  
VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : SUPERMERCADO TALISMÃ LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOSÉ AYRES RODRIGUES E OUTRO(S)

### **EMENTA**

**DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.**

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal *a quo* para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.

4. Recurso especial provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A controvérsia ora instalada versa sobre a questão da exequibilidade de Cédula de Crédito Bancário, criada inicialmente pela MP n. 2.160, de 2001, a qual, após diversas reedições, culminou parcialmente na aprovação da Lei n. 10.931/2004.

A problemática hospeda-se no fato de que, na grande maioria das vezes, encontra-se subjacente à Cédula de Crédito Bancário um contrato de abertura de crédito rotativo, cuja exequibilidade fora afastada por sólida jurisprudência do STJ, cristalizada nas Súmulas 233 e 247:

Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Daí por que se tem entendido que a criação da Cédula de Crédito Bancário constituiu nítida reação do legislador contra a jurisprudência do STJ.

Segundo aqueles que rivalizam com o entendimento insculpido nas Súmulas 233 e 247, a jurisprudência deixara o Sistema Financeiro "órfão, desamparado, de instrumentos jurídicos que conferisse celeridade e segurança às volumosas transações que envolvem abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo" (THEODORO JÚNIOR. Humberto. A cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial no direito brasileiro. in. *Revista Jurídica*. Ano 55, dezembro de 2007, n. 362, p. 15).

A mencionada jurisprudência do STJ - com a qual este Relator concorda integralmente - finca raízes no fato de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, em si não revela obrigação líquida e certa assumida pelo cliente, e não pode o credor, à revelia do assentimento do devedor, criar título executivo "terminado" unilateralmente, mediante impressão de extratos bancários ou elaboração de planilhas.

Tive a oportunidade de enfrentar a questão na relatoria do REsp. n. 800.178/SC, quando asseverei:

[...] o contrato de abertura de *crédito rotativo* (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade "cheque especial") não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora uma obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não.

[...]

A ausência de executividade do contrato de abertura de crédito decorre do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato de que, quando da assinatura do instrumento pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente.

Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade.

Em suma, porque não havia lei prevendo a exequibilidade do contrato de abertura de crédito em conta corrente, não podia o credor suprir a iliquidez e a incerteza que emergia diretamente do contrato, mediante a elaboração unilateral de cálculos relativos ao crédito utilizado, enquadrando o contrato de abertura de crédito na categoria geral de "documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas" a que faz referência o art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, ao indicar os títulos executivos extrajudiciais aceitos no ordenamento jurídico.

3. Contudo, com o advento da Lei n. 10.931/2004, foi criada a Cédula de Crédito Bancário, exatamente nos mesmos moldes da prática bancária antes rechaçada pela jurisprudência do STJ, de modo a conferir certeza, liquidez e exigibilidade "seja pela soma nela indicada [na Cédula], seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente" (art. 28).

Tal a perplexidade gerada pela mencionada Lei que levou o ilustre ex-ministro Ruy Rosado de Aguiar Junior a asseverar, em sede doutrinária, que:

Certamente não se encontrará nos países ocidentais, no âmbito das instituições financeiras, um diploma que conceda mais poderes ao credor estipulante de contrato de adesão, sem limites para taxas, comissões e multas: para completar, faltaria apenas excluí-lo do controle judicial (AGUIAR JUNIOR. Ruy Rosado de. *Os contratos bancários e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível na Biblioteca Digital do Superior Tribunal de Justiça, BDJur, p. 101).

As críticas alcançam a estatura da inconstitucionalidade (NERY JUNIOR, Nelson [et. al.]. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pp. 837-838), muito embora não se me afigure que a discussão, por esse enfoque, esteja suficientemente madura a ponto de permitir o incidente adequado.

4. Nessa esteira, o fato é que há lei regulando a matéria controvertida.

O legislador agiu pela via própria e validou as práticas bancárias que antes não encontravam lastro no ordenamento jurídico brasileiro.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em outras palavras, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente.

Os arts. 26 e 28 da Lei n. 10.931/2004 confirmam essa situação:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º **A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional**, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

[...]

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Com efeito, havendo lei a prever a complementação da liquidez do contrato bancário mediante apresentação de cálculos elaborados pelo próprio credor - ou, na linguagem da lei, tocando ao credor "a apuração do valor exato da obrigação" -, cabe ao Judiciário, em sede de jurisdição infraconstitucional, aplicar o novo diploma.

Esse entendimento foi sufragado por este Colegiado em mais de um precedente, tendo este Relator, no primeiro abaixo citado, ficado vencido, por entender que, naquele caso, incidiria a Súmula 7/STJ (AgRg no REsp 599.609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009; AgRg no REsp 1038215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010).

Nesse mesmo sentido, para a Cédula de Crédito Rural, o art. 10, *caput* e § 1º, do Decreto-lei n. 167/67, assim dispõe:

Art 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dêla constante ou do endôssó, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

§ 1º **Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido ou tiver feito pagamentos parciais, o credor desconta-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.**

Com artigo e parágrafo de mesma numeração, o Decreto-lei n. 413/69





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceitua comando normativo idêntico para a Cédula de Crédito Industrial. O art. 3º, da Lei n. 6.313/75 manda aplicar à Cédula de Crédito à Exportação as disposições do Decreto-lei n. 413/69, relativas à Cédula de Crédito Industrial.

Disposição análoga está contida no art. 5º da Lei n. 6.840/80, aplicável à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial.

E a própria jurisprudência vem aceitando a emissão de outras cédulas de crédito, como a comercial e a industrial, para documentar contrato de abertura de crédito em conta corrente (REsp 791.676/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2011; REsp 480.261/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2005; REsp 253.433/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/2/2005).

Em suma, descabe indagar se, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo, mesmo que decorra diretamente de contrato de abertura de crédito, seja rotativo ou cheque especial.

5. Cumpre investigar se, **em concreto**, a Cédula de Crédito Bancário reúne os requisitos legais para sua emissão e execução da dívida, requisitos que estão contemplados, sobretudo, no § 2º do art. 28 e art. 29 da Lei n. 10.931/2004, *verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 20.

[...]

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Aliás, as exigências constantes nos inciso I e II do § 2º, art. 28, da Lei n. 10.931/2004, grosso modo, são as mesmas que preceituava a Quarta Turma do STJ, antes da edição das Súmulas n. 233 e 247, no sentido de ser exequível o contrato de abertura de crédito, mas exigia a adequada demonstração contábil do valor utilizado pelo cliente, sob pena de não se lhe conferir liquidez.

Na mesma linha são os seguintes precedentes: REsp 6.949/CE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/1991; REsp 11.037/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/5/1992; REsp 8715/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/1991.

Portanto, a Lei n. 10.931/2004 não permite a utilização da Cédula de Crédito Bancário como mera roupagem do antigo contrato de abertura de crédito, como se a simples nomenclatura diversa lhe conferisse força executiva.

Ao reverso, o novo título de crédito, para ostentar exequibilidade, deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o novo diploma legal uma série de exigências para conferir liquidez e exequibilidade à Cédula, a saber:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Assim, muito embora não seja possível insurgir-se, no âmbito infraconstitucional, contra a exequibilidade em abstrato da Cédula de Crédito Bancário, eventuais questionamentos acerca da força executiva do título podem gravitar em torno do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchimento das exigências legais alusivas à demonstração clara e precisa dos valores utilizados pelo devedor, bem como os métodos de cálculo realizados pelo credor, exigências materializadas, sobretudo, nos incisos I e II do § 2º do art. 28 e art. 29, ambos da Lei n. 10.931/2004.

6. No caso ora exame, a sentença extinguiu a execução por entender que a Cédula de Crédito Bancário não é, nem em abstrato, título executivo, bem como porque, em concreto, os documentos colacionados aos autos não satisfazem as exigências da Lei n. 10.931/2004, conforme se deduz do seguinte excerto:

Pois bem, alega o Embargado que a Cédula de Crédito Bancário preenche todos os requisitos exigidos por lei para ser considerada título executivo extrajudicial.

No entanto, constata-se que os documentos colacionados pelo Embargado não atendem aos requisitos impostos pela Lei 10.931/04, uma vez que a planilha de cálculo de fls. 10/15 não revela de maneira clara, precisa e fácil, o valor e a origem do débito.

Não se desincumbiu o Embargado de juntar os extratos de conta corrente, nem discriminou nas planilhas de cálculo as parcelas utilizadas do crédito aberto, os respectivos limites concedidos e efetivamente utilizados, bem como as eventuais amortizações da dívida (fls. 39-40 e-STJ).

O acórdão proferido em grau de apelação, à sua vez, manifestou clara resistência ao novo título de crédito, asseverando que a Lei n. 10.931/2004 testilha com a própria teoria processual dos títulos executivos, *verbis*:

Pois bem, a questão posta em discussão cinge-se em saber se os documentos que embasam a execução, denominados de Cédula de Crédito Bancário (f. 6-9 - dos autos da execução) preenchem os requisitos de um título executivo, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

A meu ver, agiu com acerto o juiz da instância singela que decretou a nulidade da execução, fundamentando que os documentos que instruíram a inicial não constituem um título executivo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as partes celebraram contrato nominado de "Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida Aval", constando no referido instrumento o exequente, ora recorrente, colocou à disposição dos executados o limite de crédito em conta corrente, que "aceita um limite rotativo para saques a descoberto" (fl. 7)

[...] Com efeito, consoante bem observado pelo magistrado *a quo* falta liquidez ao título apresentada pela parte Embargada, na medida em que o valor apresentado foi calculado unilateralmente" (f. 38).

[...]

Todavia, é inegável o conflito existente entre a disposição contida na supracitadas legislações com a própria teoria geral do título executivo, que disciplinada no Código de Processo Civil, porquanto seu advento implica na supressão de certos requisitos inerentes a todos e qualquer documento apto a embasar uma ação executiva

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, o que se verifica é que a cédula de crédito bancário apresentada nos autos está, na verdade, mascarando um outro contrato. Note-se que na cédula de crédito de n. 01869381-2 consta que a dívida se origina de um outro contrato, razão pela qual não goza da liquidez necessária para serem executados.

[...]

Ora, não se pode negar que os documentos anexados aos autos cuidam-se de contratos para abertura de crédito em conta corrente, razão pela qual não possuem a liquidez de um título executivo, prescindindo da efetiva utilização do crédito colocado à disposição do correntista bem como apuração dos lançamentos realizados pela instituição credora o que não é admitido nos autos de ação de execução.

[...]

Ademais, vale destacar que a constitucionalidade formal e material da Lei n. 10.931/04 vem sendo questionada.

[...]

Assim, impõe-se considerar inexigível o documento (Cédula de Crédito Bancário) em questão, posto que fundado em lei que poderá vir a ser declarada inconstitucional pelo STF [e é citada a Súmula 233/STJ em sua fundamentação] (fls. 124-129 e-STJ).

Cumprе ressaltar também que, em grau de apelação, o recorrente juntou documentos que, no seu entendimento, supriria a ausência de demonstração clara do débito apontada pela sentença, fato que não foi observado pelo acórdão em razão do entendimento adotado, ou seja, o de que a Cédula de Crédito Bancário não seria, nem em abstrato, título executivo extrajudicial.

Assim, afastando esta Corte a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal *a quo* para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação, entre elas o preenchimento das exigências previstas no art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004, levando-se em conta, também, que a jurisprudência se manifestou diversas vezes no sentido de que, em tese, é possível a juntada de documentos em grau de apelação, se preenchidos os requisitos legais, o que deverá ser verificado pelo Tribunal *a quo* (AgRg no REsp 785.422/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011; REsp 253.058/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010).

7. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para que os autos retornem ao Tribunal *a quo* e que se prossiga com o julgamento do recurso de apelação.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0232705-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.283.621 / MS

Números Origem: 021090010117 021090033761 20100164958 20100164958000100 20100164958000101  
21090010117 21090033761

PAUTA: 23/05/2012

JULGADO: 23/05/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)  
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)  
VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SUPERMERCADO TALISMÃ LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : JOSÉ AYRES RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para que os autos retornem ao Tribunal a quo e prossiga no julgamento do recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.